



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 18, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino na Rede Pública Municipal de Educação e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Gestão do Ensino na Rede Pública Municipal de Paripiranga deverá obedecer ao princípio da Gestão Democrática previsto no Artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal e nos Artigos 14, 64 e 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9394/96, na Meta 19 da Lei nº 13.005/2014 que dispõe sobre o Plano Nacional de Educação corroborada pela Lei Municipal nº 03 de 2015 que criou o Plano Municipal de Educação do Município de Paripiranga-BA .

Art. 2º. Assegurar os princípios da representatividade, da autonomia e do processo eletivo para escolha do diretor e vice-diretor escolar das unidades de ensino com observância do art. 14, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, da Lei Municipal nº 39, de 31 de maio de 2011 - Estatuto do Magistério Público Municipal de Paripiranga e, da Lei Municipal nº 40, de 31 de maio de 2011 - Plano de Carreira, Cargos, Funções Públicas e Remuneração do Magistério Público Municipal de Paripiranga, na forma desta Lei obedecendo aos seguintes preceitos:

I - Corresponsabilidade entre Poder Público e Sociedade na gestão dos conselhos democraticamente instituídos;

II - Autonomia pedagógica e administrativa da escola, mediante organização e funcionamento do Projeto Político e Pedagógico e do PDE – Plano Desenvolvimento



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

Escolar, nos termos desta Lei e demais normas educacionais vigentes e aplicáveis atendidas as diretrizes básicas fixadas pela Secretaria Municipal de Educação;

III - Transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos.

IV - Eficiência no uso dos recursos financeiros;

V - Liberdade de organização de segmentos da Comunidade Escolar, Associações, Grêmios ou outras formas;

VI - Assegurar o processo de avaliação da Gestão Democrática do ensino, mediante mecanismos internos e externos.

VII - Respeito à pluralidade, à diversidade, ao caráter laico da escola pública e aos direitos humanos em todas as instancias da Rede Municipal de Ensino Público;

(acrescentado pela Emenda Aditiva e Substitutiva nº 01/2022 ao PL nº 26/2022)

VIII - Valorização do profissional da educação;

(acrescentado pela emenda Aditiva e Substitutiva nº 01/2022 ao PL nº 26/2022)

§ 1º. As Instituições de Ensino da Educação Básica que trata o *caput* deste artigo compreendem as Escolas de Educação Infantil e as Escolas de Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal, integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Paripiranga.

§ 2º. As Instituições de Ensino da Educação Básica deverão organizar e efetivar seu planejamento considerando como princípio a Gestão Democrática, compreendida como a tomada de decisão conjunta quanto ao planejamento, organização, execução, acompanhamento e avaliação das questões administrativas, pedagógicas e financeiras, envolvendo a participação da comunidade escolar.

Art. 3º. A designação e destituição de Diretor e Vice-Diretor escolar da Rede Municipal de Educação Básica de Ensino de Paripiranga é de competência do Poder Executivo junto à Secretaria Municipal de Educação, que deverá atender aos critérios instituídos nos termos desta Lei mediante processo qualitativo de avaliação de mérito e desempenho, apresentação de plano de gestão escolar do candidato e eleição direta do candidato previamente aprovado no processo qualitativo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

Art. 3-A. Para fins desta Lei, consideram-se:

I – Estabelecimento de ensino municipal: espaço público, onde são atendidos alunos da rede municipal de ensino nas etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental.

II – Conselho Escolar: grupo composto por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar e conforme estabelece o regimento interno do Conselho Escolar de cada Escola.

III – Comunidade Escolar: grupo composto por alunos, trabalhadores em educação, docentes e não docentes, equipe diretiva, servidores públicos do quadro geral, pais e responsáveis legais pelos alunos, e a comunidade local que se relaciona com a escola e Comunidade Escolar.

(acrescentado pela Amenda Aditiva e Substitutiva nº 01/2022 ao PL nº 26/2022)

CAPÍTULO II
DA AUTONOMIA PEDAGÓGICA

Art. 4º. A autonomia pedagógica das escolas públicas municipais será assegurada na possibilidade de cada unidade escolar formular e implementar seu Projeto Político Pedagógico (PPP) em consonância com as políticas públicas vigentes e as normas do Sistema Municipal de ensino.

Art. 5º. O PPP da unidade escolar preverá, dentre outros elementos:

I – As diretrizes orientadoras para elaboração e reelaboração dos PPPs das escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Educação previstas na Resolução nº 07 do Conselho Municipal de Educação;

II – O Plano Anual de Trabalho (PAT), contendo metas e objetivos específicos cujos monitoramento e adequações serão realizadas semestralmente;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

III – A proposta pedagógica referenciada no Currículo estabelecido para o Sistema Municipal de Ensino;

IV – Os mecanismos, instrumentos e processos de aperfeiçoamento profissional do pessoal lotado na unidade escolar;

V – Os meios e recursos necessários à consecução das metas e objetivos traçados no PAT;

VI – Os processos de avaliação da aprendizagem e de desempenho da unidade escolar.

VII – Ingresso e permanência dos alunos na escola, com sucesso, de acordo com a legislação vigente;

VIII – Planejamento participativo das atividades docentes;

§ 1º. O processo de aperfeiçoamento profissional do pessoal lotado e em exercício na unidade escolar será desenvolvida através de programas de capacitação permanentes, mediante formação em serviço e por iniciativa da própria escola ou em parceria com a SME.

§ 2º. Os processos internos de avaliações de desempenho não excluem a necessidade de avaliações externas, os quais buscarão medir o impacto das ações na cobertura do atendimento, na permanência e aproveitamento dos alunos e na qualidade do ensino ministrado na escola.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Educação promoverá e coordenará, anual ou semestralmente, a execução da avaliação externa, levando em conta o currículo, as diretrizes legais e as políticas públicas vigentes no Sistema Municipal de Ensino.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Educação divulgará periodicamente os resultados das avaliações externas de acordo com o § 3º deste artigo, a cada unidade escolar municipal, bem como às comunidades escolares interessadas e servirão como base para a reavaliação e aperfeiçoamento do PPP para os períodos subsequentes.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO III
DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA

Art. 6º. A autonomia das escolas públicas municipais será garantida por:

- I** – Escolha isonômica dos diretores e vice-diretores escolares dentre servidores efetivos do Magistério Público Municipal a partir de avaliação baseada em critérios técnicos de mérito e desempenho, apresentação e defesa do Plano de Gestão perante a comunidade escolar, seguida de eleição direta por esta comunidade;
- II** – Escolha de representantes de segmentos da comunidade escolar para composição do Conselho Escolar;
- III** – Garantia de participação dos segmentos da comunidade escolar nas deliberações do Conselho Escolar;
- IV** – Garantia de formulação, aprovação e implementação do PPP da unidade escolar com a participação do Conselho Escolar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo terá regulamentação própria na legislação e diretrizes municipais da educação e atos do Poder executivo.

Seção I
Da Gestão escolar

Art. 7º. A administração das unidades escolares será exercida pelo Diretor auxiliado pelo Vice-Diretor em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, seguidas as determinações do PPP da escola e observados ainda o PAT, as diretrizes básicas da Secretaria de Educação e legislação educacional municipal e nacional vigentes.

Art. 8º. Os ocupantes das funções gratificadas e eletivas de diretor e vice-diretor escolar serão nomeados por ato do Chefe do Executivo, depois de cumpridas as etapas do processo eleitoral nos termos desta Lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

Art. 9º. Para as funções de Diretor Vice-Diretor, o servidor deverá reunir em seu perfil características que possibilitem:

I – Articular, liderar e executar políticas educacionais e a proposta pedagógica da unidade escolar, elaborada em conjunto com a comunidade escolar, observadas as diretrizes e metas gerais da política educacional definida pelo Governo Municipal de Paripiranga e o uso dos resultados das avaliações internas e externas como subsídios para o planejamento escolar;

II – Compreender os condicionamentos políticos e sociais que interferem no cotidiano escolar para promover a integração e a participação da comunidade escolar, construindo relações de cooperação que favoreçam a formação de redes de apoio e de aprendizagem recíproca;

III – Compreender os princípios e diretrizes da Administração Pública e incorporá-los à prática gestora no cotidiano da administração escolar.

Art. 10. São atribuições do Diretor e Vice-Diretor Escolar aquelas previstas nos artigos 11 e 12 da Lei Municipal nº 40, de 31 de maio de 2011 - Plano de Carreira, Cargos, Funções Públicas e Remuneração do Magistério Público Municipal de Paripiranga.

Seção II
Dos Conselhos Escolares

Art. 11. Os Conselhos Escolares são instrumentos fundamentais da gestão democrática da Gestão Pública.

Art. 12. Os Conselhos Escolares são órgãos colegiados no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, com funções consultivas, propositivas, mobilizadora, fiscalizadora e executora nas questões pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras, resguardando-se os princípios constitucionais, as normas legais e infralegais, além das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e Sistema Municipal de Educação.

Art. 13. A partir da vigência desta Lei, além das normas de estrutura e funcionamento previstas na Lei Municipal nº 12, de 24 de setembro de 2019, ficam os Conselhos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

Escolares com as atribuições, aqui previstas, no tocante à condução do processo eleitoral para Diretores e Vice-Diretores no âmbito das escolas municipais por meio de representatividade nas Comissões Eleitorais Escolares conforme prevêm os arts. 29 e 30 desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA ESCOLHA DO DIRETOR E VICE-DIRETOR ESCOLAR

Art. 14. A escolha do Diretor e do Vice-Diretor das escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino de Paripiranga será realizada com base em critérios técnico-profissionais de mérito e desempenho, apresentação do Plano de Gestão Escolar à comunidade e, participação consultiva da comunidade escolar mediante eleição direta, configurando a gestão democrática em 05 (cinco) etapas contínuas e sucessivas, a saber:

I - Participação dos candidatos inscritos no Curso para Gestores Escolares promovido pela Secretaria Municipal de Educação como condição de certificação para inscrever no pleito;

II - Prova objetiva e/ou escrita, considerando-se aprovado o servidor que obtiver mínimo de 60% (sessenta por cento) de acerto;

III - Elaboração e validação do Plano de Gestão Escolar;

IV - Apresentação do Plano de Gestão à comunidade escolar;

V - Eleição direta, através de sufrágio facultativo, dos segmentos da comunidade escolar.

§ 1º. Somente poderão concorrer à eleição prevista no inciso V, os candidatos que cumprirem todas as etapas elencadas neste artigo.

§ 2º. Dos resultados de cada uma das etapas caberá recurso no prazo de 24 (vinte e quatro) horas à própria Comissão Central Eleitoral responsável pela avaliação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

§ 3º. Excepcionalmente, apenas no primeiro pleito (2023) de eleição direta para a escolha do Diretor e Vice-Diretor, em razão de não haver tempo hábil, em caráter emergencial, não será exigida a etapa II.

Art. 15. As escolas conveniadas com a Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Educação não participarão do processo eleitoral previsto nesta lei, haja vista suas naturezas jurídicas, entretanto, terão que atender ao princípio da gestão democrática e realizar a escolha dos diretores e vice-diretores adotando critérios de avaliação técnico-profissionais de mérito e desempenho, elaboração, validação e apresentação do Plano de Gestão escolar seguido de consulta à comunidade escolar, em conformidade com seu estatuto interno.

Parágrafo único. A documentação atinente ao processo de escolha com base nos requisitos previstos no caput desse artigo deverá ser protocolada na Secretaria Municipal de Educação como comprovação do cumprimento da gestão democrática.

Seção I
Do Curso De Gestão Escolar

Art. 16. O curso de Gestão Escolar é requisito obrigatório para adquirir a certificação que permitirá ao profissional do magistério inscrever-se no processo eleitoral, e, tem como objetivo introduzir e atualizar os candidatos nos paradigmas, conceitos e ferramentas da gestão democrática e dar suporte técnico para elaboração, monitoramento e avaliação do Plano de Gestão Escolar.

§ 1º. Antes de cada processo eleitoral, a Secretaria Municipal de Educação ofertará o Curso de Gestão Escolar, sendo obrigatória a participação dos profissionais do magistério que desejam concorrer à eleição ou reeleição para a função de Diretor e Vice-Diretor.

§ 2º. O Curso de Formação em Gestão Escolar, destinado aos candidatos, terá carga-horária mínima de 20 (vinte) horas, e os candidatos deverão ter, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

§ 3º. Na hipótese de o Município, por meio da Secretaria Municipal de Educação, não ofertarem o Curso de Gestão Escolar, este fato não será impeditivo para ocorrência do pleito eleitoral, seguindo a partir das demais fases previstas no art. 14 desta Lei.

Art. 17. As aulas do curso de que trata esta Seção deverão ser ministradas na modalidade presencial em dias não letivos.

Parágrafo Único. As aulas poderão ser ministradas na modalidade de ensino a distância em, no máximo, 20% (vinte por cento) do total da carga horária prevista para o curso.

Seção II
Do Plano De Gestão Escolar

Art. 18. O Plano de Gestão Escolar será elaborado para o triênio referente ao mandato pretendido, pautado no Projeto Político Pedagógico de cada Unidade Escolar e tendo como um dos parâmetros os indicadores de resultados do Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB e do Sistema de Avaliação Baiano da Educação - SABE ou outro indicador de resultado que vier a ser criado no âmbito do Município de Paripiranga.

§ 1º. Os indicadores de resultados previstos neste artigo se aplicam ao ensino infantil a partir do ano de 2023.

§ 2º. A Secretaria de Educação, o Conselho Municipal de Educação e, os Conselhos Escolares, através de representação no Comitê de Acompanhamento do Processo de Gestão Democrática criado para este fim, realizará o acompanhamento das metas estabelecidas no Plano de Gestão Escolar em reuniões semestrais, por unidade escolar da sede, Distritos e povoados.

Art. 19. O Plano de Gestão Escolar será apreciado pela Comissão Central Eleitoral com o objetivo de verificar sua compatibilidade com a legislação pertinente, as diretrizes da Política Educacional do Município e as necessidades da unidade escolar.

§ 1º. Verificada a compatibilidade do Plano de Gestão Escolar, deverá ser apresentado pelos candidatos à comunidade escolar, em todos os turnos de funcionamento da Escola.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

§ 2º. Verificada sua incompatibilidade, o candidato terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da divulgação do resultado pela Comissão, para realizar as correções necessárias

§ 3º. Será eliminada nesta fase a chapa cujo Plano de Gestão Escolar for considerado como plágio ou persistindo as incompatibilidades após revisão apontada pela Comissão Central Eleitoral;

§ 4º. O Plano de Gestão Escolar deve conter a proposta de trabalho do candidato a Diretor e Vice-Diretor, englobando todas as dimensões da gestão escolar para a Instituição de Ensino que deseja atuar, elaborado segundo modelo a ser disponibilizado no Edital.

§ 5º. A Secretaria de Educação apoiará, no que lhe couber, as metas estabelecidas pelos candidatos eleitos no Plano de Gestão Escolar de acordo com a legislação vigente.

§ 6º. É de responsabilidade exclusiva do servidor buscar os dados públicos referentes à Instituição de Ensino para subsidiar a elaboração do seu Plano de Gestão.

§ 7º. O Plano de Gestão Escolar, após a realização da Eleição Direta para a Função de Diretor e Vice-Diretor Escolar, deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO ELEITORAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 20. A eleição de que trata o Art. 14, inciso V, far-se-á mediante sufrágio facultativo, com participação de todos os segmentos da comunidade escolar e observância das normas contidas na presente Lei e no regimento eleitoral.

Art. 21. O processo eleitoral para as funções estabelecidas nesta Lei será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação por meio da Comissão Central Eleitoral instituída



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

por ato do Secretário Municipal da Educação, e nas escolas, por Comissões Eleitorais Escolares, designadas pelos Conselhos Escolares.

Art. 22. A eleição ocorrerá no último dia útil do mês de novembro, de acordo com o Regimento Eleitoral, devendo ser convocada por ato do Secretário de Educação, publicado no Diário Oficial do Município e afixado em local visível nas unidades educacionais.

§ 1º. Nas escolas criadas e Municipalizadas, entre uma eleição e outra, a função de Diretor e Vice-Diretor será exercida, interinamente, por professores nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação do Secretário de Educação, até a realização do próximo processo eleitoral.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a eleição deverá ocorrer no prazo de 6 (seis) meses a partir da data que o conselho escolar estiver funcionando.

§ 3º. Fica vedada a ocorrência de eleição para as funções de Diretor e vice-diretor escolar no ano em que ocorrer também eleições municipais para cargos do Poder Executivo e Legislativo.

§ 4º. Havendo coincidência do ano eleitoral, conforme o parágrafo 3º, fica definida a extensão do mandato de Diretor e vice-diretor por mais 1 (um) ano.

Art. 23. Só poderão realizar eleição para Diretor e Vice-Diretor as escolas que possuam Conselho Escolar em efetivo funcionamento até o início do processo eleitoral.

§ 1º. Nas escolas que não atendam às condições estabelecidas no caput deste artigo, o Diretor e Vice-Diretor Escolar serão indicados na forma do disposto no § 1º do art. 22.

§ 2º O Diretor e Vice-Diretor terão o prazo de 6 (seis) meses para regularizar a situação do Conselho Escolar, a contar do ato da nomeação.

§ 3º. O material de divulgação terá um padrão único para todos os candidatos e a reprodução ficará a cargo da Secretaria de Educação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

§ 4º. É vedada a utilização de qualquer material de campanha ou divulgação não fornecido pela Secretaria de Educação.

Seção III
Da Candidatura a Diretor e Vice-Diretor Escolar

Art. 24. Poderão candidatar-se à função de Diretor Escolar e Vice-Diretor os professores com Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena nas áreas específicas que atendam às seguintes condições:

I - Serem servidores públicos municipais estáveis, ocupantes de cargo de provimento efetivo, integrantes do quadro permanente de pessoal do Magistério Público Municipal, nos cargos de Professor ou Coordenador;

II - Estejam lotados e em efetivo exercício do magistério na Rede Municipal de Ensino, há pelo menos 03 (três) anos;

III – Ter o Diretor disponibilidade legal para assumir a função com demanda de 40 (quarenta) horas semanais de direção; o Vice-Diretor ter disponibilidade legal para assumir a função com demanda de 20 (vinte) horas semanais;

a) No caso do Vice-Diretor eleito, que tenha jornada de 40 horas semanais, exercerá 20 horas na função de Vice-Diretor e 20 horas permanecerá na docência.

IV – Não ter cumprido pena estabelecida em sentença criminal transitada em julgado nos últimos 5 (cinco) anos;

V – Não ter sofrido qualquer sanção por meio de processo administrativo disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem ao pleito;

VI – Não possuir pendências quanto à prestação de contas dos cargos e das funções de gestão exercidos;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

VII – Não possuir restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, que o impeça de realizar as movimentações bancárias e financeiras da Unidade de ensino;

VIII – Ter, atualmente, no mínimo, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ininterruptos de exercício na escola que pretende dirigir até a data do registro da candidatura, salvo período de férias, licença prêmio e faltas justificadas.

§ 1º. Apenas será permitida a inscrição do servidor para a Instituição de Ensino na qual esteja lotado, ressalvado o caso de servidor que possua lotação em mais de uma escola, que deverá optar no ato de inscrição por apenas uma delas;

§ 2º. Cada professor só poderá candidatar-se à função de Diretor ou Vice-Diretor em apenas uma escola.

Art. 25. Poderão votar em cada escola:

I - os candidatos à Função de Diretor e Vice-Diretor;

II - os professores e servidores de seu quadro efetivo, contratados, estagiários;

III - os alunos regularmente matriculados com idade igual ou superior a 13 (treze) anos na data do pleito;

IV – o pai ou a mãe ou um responsável pelos alunos regularmente matriculados;

V - os representantes da comunidade que façam parte do Conselho Escolar.

§ 1º. O eleitor que, nos termos do caput, possuir vínculo em mais de uma escola, poderá exercer o direito de voto em cada uma delas.

§ 2º. Em nenhuma hipótese um eleitor terá direito a mais de um voto em cada escola.

Seção IV
Da Comissão Central Eleitoral



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

Art. 26. A Comissão Central Eleitoral que coordenará o processo qualitativo e eleitoral para as funções de Diretor e Vice-Diretor Escolar da Rede Municipal de Ensino será instituída por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e estará responsável pela organização, monitoramento e avaliação do processo seletivo.

Parágrafo único. A Comissão prevista no caput deste artigo possui caráter de relevante interesse social, não cabendo qualquer remuneração aos seus membros, devendo ser instituída no mínimo 90 (noventa) dias antes da realização da eleição.

Art. 27. A Comissão Central Eleitoral será composta por:

I – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II – 2 (dois) representantes do Conselho Municipal de Educação;

III – 2 (dois) representantes do magistério público municipal indicado pela entidade de Classe (APLB);

IV - 02 (dois) servidores públicos representantes do segmento de apoio escolar (serventes, merendeiras e porteiros) indicados pela entidade de Classe.

(Modificado pela Emenda Modificativa nº 01/2022 ao PL nº 26/2022)

§ 1º. Para os casos omissos ou necessidade de consulta, será requisitada assessoria jurídica da Prefeitura Municipal e da APLB.

§ 2º. Não poderá compor a Comissão Central Eleitoral ocupantes do cargo de diretor escolar, candidatos, bem como os cônjuges e parentes dos candidatos até o 2º grau, inclusive, nos termos da Lei Civil.

Art. 28. Compete à Comissão Central Eleitoral a condução, a fiscalização, a coordenação geral e o recebimento, julgamento e resposta dos recursos, porventura, interpostos no processo de qualificação para o exercício da Função de Diretor Escolar e:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

- I –** Eleger seu Presidente e Secretário dentre os membros que a compõem na primeira reunião;
- II –** Elaborar o regimento eleitoral;
- III –** Registrar em Ata todo o trabalho pertinente à Comissão;
- IV –** Elaborar e divulgar o Edital junto às escolas da Rede Pública Municipal de Paripiranga, convocando às eleições para Diretor e Vice-Diretor Escolar, além de outras instruções necessárias ao desenvolvimento do Processo Eleitoral.
- V -** Analisar e avaliar o currículo comprovado;
- VI -** Validar o Plano de Gestão Escolar apresentado pelo candidato;
- VII –** Encaminhar, documentalmente, à Secretaria Municipal de Educação, o resultado apurado e eventuais recursos interpostos do processo de qualificação para a função de Diretor e Vice-Diretor Escolar.
- VIII –** Delegar e orientar os Conselhos Escolares para instalação das Comissões Eleitorais Escolares.
- IX –** Homologar as inscrições das chapas dos candidatos às funções de Diretor e Vice-Diretor encaminhadas pelas Comissões Eleitorais Escolares;
- X –** Providenciar todo material necessário às eleições e disponibilizá-lo para as escolas;
- XI –** Definir o modelo de cédula para cada segmento;
- XII –** Orientar e acompanhar os trabalhos das Comissões Eleitorais Escolares;
- XIII –** Resolver os casos omissos referentes ao Processo Eleitoral;
- XIV –** Encaminhar ata homologatória dos resultados do Processo Eleitoral Escolar à Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

§ 1º. Na ausência ou vacância de algum membro da Comissão Eleitoral, seu substituto será indicado pelo segmento correspondente.

§ 2º. A Comissão Eleitoral só poderá funcionar com, pelo menos, 03 (três) integrantes.

§ 3º. O agir da Comissão Eleitoral deverá ser pautado nos princípios da transparência, equidade, igualdade e imparcialidade, sendo vedado qualquer tipo de manifestação favorável ou contrária aos candidatos.

Seção V
Das Comissões Eleitorais Escolares

Art. 29. Para organizar, coordenar e fiscalizar o processo eleitoral de cada escola será constituída uma Comissão Eleitoral Escolar, composta por representantes dos segmentos da comunidade escolar e do Conselho Escolar, não sendo permitida a participação dos candidatos.

§ 1º A Comissão Eleitoral Escolar será eleita em reunião da Assembleia do Conselho Escolar, convocada, especialmente, para este fim e terá, no máximo 05 (cinco) membros aptos a votar;

§ 2º. A Comissão Eleitoral Escolar deverá afixar, com antecedência de 8 (oito) dias, em local visível nas escolas, a relação nominal de todas as pessoas aptas a votarem, por segmentos.

§ 3º. Após publicação, a Comissão Eleitoral Escolar validará as listas de votação, habilitando os eleitores para o pleito.

Art. 30. São atribuições das Comissões Eleitorais Escolares:

I – Eleger seu Presidente e Secretário dentre os membros que a compõem;

II – Registrar em Livro de Ata, todo o trabalho pertinente à Comissão;

III – Divulgar na comunidade escolar, o edital das eleições que deverá ser afixado em local visível na escola;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

- IV** – Receber as inscrições e conferir a documentação apresentada pelos candidatos às funções de Diretor e Vice-Diretor, de acordo com os critérios estabelecidos no edital e encaminhar à Comissão Central Eleitoral para homologação;
- V** – Definir data, horário e local para a apresentação dos Planos de Gestão à comunidade escolar pelas chapas inscritas;
- VI** – Organizar a execução do Processo Eleitoral, em conformidade com o edital e as orientações da Comissão Central Eleitoral;
- VII** – Organizar todo o material necessário às eleições;
- VIII** – Inscrever os fiscais das chapas;
- IX** – Escolher e orientar os mesários e escrutinadores;
- X** – Garantir a participação da comunidade escolar no processo eleitoral;
- XI** – Divulgar o horário de funcionamento das eleições, e definir o local de instalação das urnas;
- XII** – Organizar as listas dos eleitores;
- XIII** – Acompanhar o processo de votação e escrutínio;
- XIV** – Encaminhar à Comissão Central Eleitoral os casos omissos, não previstos no Regimento Eleitoral e que não possam ser resolvidos nesta instância;
- XV** – Encaminhar à Comissão Central Eleitoral, a Ata contendo o resultado das eleições para homologação;
- XVI** – Divulgar na comunidade escolar o resultado oficial das eleições após homologação da Comissão Central Eleitoral.

Seção VI
Da Propaganda Eleitoral



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

Art. 31. O candidato à função de Diretor Escolar realizará a campanha eleitoral, consoante os padrões éticos compatíveis com a função, não sendo permitida a utilização de meios que caracterizem o abuso do poder econômico durante o processo eleitoral.

Art. 32. É vedada durante o Processo Eleitoral a propaganda de caráter político-partidário, a distribuição de qualquer tipo de brinde, tais como canetas, chaveiros, santinhos, camisas e bonés, ou compensação financeira de qualquer natureza, a prática de ato que configure ameaça, coerção ou cerceamento de liberdade e a publicidade dentro das salas de aula, bem como a utilização de veículos para o transporte de eleitores.

§ 1º. O descumprimento do disposto no caput deste artigo ou do contido no § 4º do art. 23 sujeitará os infratores ao cancelamento de suas candidaturas pela Comissão Eleitoral.

§ 2º. O cancelamento da candidatura deve ser homologado pela Comissão Coordenadora Eleitoral.

Seção VII
Das Eleições

Art. 33. A eleição será por chapa, composta pelo candidato a Diretor e Vice-Diretor, proclamando-se eleita aquela que obtiver a maioria simples dos votos válidos.

§ 1º. Em caso de empate, considerar-se-á vencedora a chapa cujo candidato a Diretor Escolar possuir maior tempo de serviço na Unidade Escolar na qual concorre.

§ 2º. Persistindo o empate, considerar-se-á vencedor, sucessivamente, o candidato de mais idade.

§ 3º. Independentemente do número de chapas inscritas, a eleição só será considerada válida se o número de votantes for de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 do total de eleitores aptos a votar.

§ 4º. Se não alcançar o quórum definido no parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Educação indicará os gestores para exercer as funções de Diretor e Vice-Diretor.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

§ 5º. Durante o Processo Eleitoral serão utilizadas cédulas e urnas específicas para coleta de votos dos membros de cada segmento integrante da Comunidade Escolar.

Art. 34. Encerrada a votação, a Comissão Eleitoral da escola realizará a apuração dos votos, lavrando, em seguida, ata circunstanciada com os resultados da votação.

§ 1º. A Comissão Eleitoral da escola enviará a ata de votação, contendo os resultados do pleito para homologação pelo Conselho Escolar que, por sua vez, encaminhá-la-á, até às 17 horas do segundo dia útil após a homologação, à Comissão Central Eleitoral.

§ 2º. Recebida a ata homologada pelo Conselho Escolar, a Comissão Central Eleitoral proclamará o resultado do pleito, após a constatação de sua conformidade.

Seção VIII
Dos Recursos

Art. 35. Proclamado o resultado, nos termos do artigo anterior, o candidato que se sentir lesado poderá interpor recurso junto à Comissão Central Eleitoral, por escrito e devidamente fundamentado.

Parágrafo Único. O prazo para interposição de recurso, que não terá efeito suspensivo, inicia-se no momento da proclamação do resultado e encerrar-se-á às 17 horas do segundo dia útil após a proclamação.

CAPÍTULO V
DA POSSE DOS ELEITOS

Art. 36. A posse dos eleitos ocorrerá sempre no 1º dia útil do mês de janeiro subsequente à eleição.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, na primeira eleição após a publicação desta Lei, a posse dos eleitos poderá realizar-se em data a ser definida em ato do Secretário da Educação, prorrogando-se automaticamente o mandato dos atuais dirigentes escolares até a data da posse da nova equipe gestora.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

Art. 37. Por ocasião da posse, o Diretor eleito apresentará à Secretaria de Educação uma declaração com disponibilidade de 40 (quarenta) horas semanais e o Vice-Diretor, para uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o Diretor Escolar deverá estar presente em todos os turnos de funcionamento da Unidade Escolar em conformidade com sua carga horária e, o Vice-Diretor no turno correspondente a sua jornada.

Seção I
Do Mandato do Diretor e Vice-Diretor Escolar

Art. 38. O processo qualitativo para designação de Diretores será realizado de 3 (três) em 3 (três) anos, no segundo semestre do calendário civil, com no mínimo 30 (trinta) dias antes do encerramento do mandato para que ocorra o período de transição do mandato.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, no primeiro processo eleitoral de escola do Diretor e Vice-Diretor, ocorrerá no primeiro semestre.

Art. 39. A gestão do Diretor e Vice-Diretor será de 3 (três) anos, com início na data do ato de designação, sendo admitida apenas 1 (uma) recondução, desde que, sendo submetido e aprovado em processo qualitativo e eletivo nos termos dessa Lei.

Parágrafo único. O Diretor Escolar deverá, além das diretrizes desta Lei, obedecer a legislação municipal pertinente ao magistério público, sobretudo, as atribuições da função de direção nela previstas e sua subordinação hierárquica ao (a) Secretário (a) de Educação e Prefeito do Município.

Art. 40. O Diretor designado deverá cumprir carga horária de 40 (quarenta) horas semanais nos termos da legislação municipal em vigor.

Parágrafo único. Além da carga horária diretiva, ou seja, do período de funcionamento escolar das Instituições de Ensino, o Diretor e Vice-Diretor Escolar empossados deverão participar das atividades relacionadas a sua função, bem como a reuniões técnico-



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

administrativas e das formações ofertadas pela Secretaria Municipal da Educação de Paripiranga.

Art. 41. A Secretaria Municipal de Educação realizará a qualquer tempo a avaliação do exercício da função de Diretor e Vice-Diretor Escolar, com base nos seguintes instrumentos:

- I** - Monitoramento da aplicação do Plano de Gestão Escolar;
- II** - Acompanhamento do resultado em avaliações internas ou externas;
- III** - Registros das visitas de gestão;
- IV** - Denúncias recebidas formalmente;
- V** - Registros de orientações e encaminhamentos pela Secretaria Municipal da Educação;
- VI** - Registro de frequência das Reuniões Administrativas e Formativas convocadas pela Secretaria Municipal da Educação;
- VII** - Monitoramento do cumprimento dos prazos e processos inerentes à Gestão Escolar;
- VIII** - Observância da assiduidade na Instituição de Ensino.
- IX** - Monitoramento da efetiva e eficiente gestão dos recursos oriundos de programas do Governo Federal e Estadual de modo que seja possível comprovar a melhoria da infraestrutura física e pedagógica, o reforço da autogestão escolar e a elevação dos índices de desempenho da educação.

Art. 42. O Executivo Municipal designará servidor para ocupar a Função de Diretor e Vice-Diretor Escolar nas instituições escolares municipais onde não houverem servidores efetivos inscritos ou habilitados para o exercício da Função de Diretor Escolar, na forma do Edital a ser publicado ou, ainda, nas seguintes hipóteses:

- I** - Vacância;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

II - Na criação de nova Instituição de Ensino;

Art. 43. A vacância se dará por pedido de renúncia, exoneração, aposentadoria, falecimento ou dispensa motivada da função, assegurado o direito de defesa.

Art. 44. O Diretor e Vice-Diretor Escolar responderão civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 45. Ocorrendo a vacância da função de Diretor Escolar, o Vice-Diretor assumirá, imediatamente, a função vaga, exercendo-a até o término do mandato em curso.

§ 1º. Em caso de Instituições de Ensino onde não haja a figura do Vice-diretor, estando afastado o Diretor por mais de 60 (sessenta) dias, ou nos casos de vacância expressos no Art. 43 desta Lei, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação a designação de Diretor.

§ 2º. Na hipótese da vacância simultânea das funções de Diretor e Vice-Diretor de uma escola ocorrer em qualquer período do mandato, caberá à Secretaria Municipal de Educação a indicação de 2 (dois) profissionais integrantes do Magistério Municipal, que atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei, excetuadas as exigências do Art. 14, cabendo aos novos diretores nomeados cumprirem o Plano de Gestão da escola até o final do mandato.

Seção II
Da Avaliação de Desempenho

Art. 46. A Secretaria Municipal de Educação instituirá o Comitê de Acompanhamento do Processo de Gestão Democrática composto por 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Educação e 02 (dois) representantes do Magistério Público indicados pela Entidade representante da categoria, com a finalidade de avaliar anualmente a gestão democrática das escolas públicas municipais, o desempenho do Diretor e Vice-Diretor eleitos e o cumprimento do Plano de Gestão Escolar apresentados por estes.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

§ 1º. O Comitê de Acompanhamento especificado no caput deste artigo deverá realizar, anualmente, avaliação do desempenho da gestão escolar com a finalidade de subsidiar o redimensionamento das ações, considerando também a avaliação dos Conselhos Escolares;

§ 2º. Concluída a avaliação de desempenho da gestão da escola, o Conselho Escolar deverá elaborar e apresentar ao Comitê de que trata este artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Plano de Redimensionamento da Gestão, visando a superação dos problemas detectados;

Art. 47. A Secretaria Municipal de Educação, por meio do Comitê de Acompanhamento do Processo de Gestão Democrática, criará instrumentos para a avaliação da gestão democrática de cada unidade escolar considerando os critérios de avaliação estabelecidos no inciso V do art. 2º, inciso VI, bem como os indicadores oficiais de desempenho da educação básica divulgados pelo Ministério da Educação e Secretaria Estadual da Educação.

Parágrafo único. O acompanhamento anual de desempenho escolar de que trata este caput, considerará o desempenho da unidade escolar em relação ao seu próprio desempenho no ano anterior.

Seção III
Da Destituição do Cargo de Diretor e Vice-Diretor Escolar

Art. 48. A destituição do Diretor Escolar poderá ocorrer por meio de despacho fundamentado pela Secretaria Municipal de Educação para sanção do Chefe do Poder Executivo nas seguintes situações:

- I** – A pedido do Diretor mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, ressalvado caso extraordinário;
- II** – Por fechamento da Unidade Municipal de Ensino;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

III – Por inaptidão permanente por motivo de saúde para o exercício do cargo; falta de inidoneidade moral, falta de assiduidade e dedicação ao serviço, bem como descumprimento das deliberações do Conselho Escolar, das diretrizes do Sistema Municipal de Ensino assegurado aos envolvidos os princípios do contraditório e ampla defesa;

IV – Aposentadoria ou falecimento;

V – Cometimento de infração administrativa, apurado mediante processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa e o contraditório;

VI – Por conceito insatisfatório na avaliação de desempenho do Diretor, contemplado por formulário próprio, seguido de Parecer elaborado por Comissão de Monitoramento e Avaliação da Gestão Democrática Escolar, a ser instituída para este fim;

VII – Quando condenado por sentença criminal transitada em julgado.

Parágrafo Único. O Diretor ou Vice-Diretor destituído em virtude das hipóteses previstas neste artigo ficará impedido de concorrer às eleições disciplinadas por esta Lei, durante 2 (dois) mandatos subsequentes à sua exoneração.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. No prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos após a posse dos eleitos, a direção anterior deverá apresentar ao Conselho Escolar a prestação de contas dos recursos recebidos durante sua gestão, o relatório do acervo documental (atas de resultados finais, cadernetas, transferências e históricos escolares) e o inventário patrimonial dos bens da escola, de acordo com o modelo padrão emitido pela Secretaria de Educação.

§ 1º. O relatório do acervo documental e o inventário patrimonial dos bens da escola deverão ser apresentados em 4 (quatro) vias, destinadas ao Conselho Escolar, aos membros da direção anterior, aos membros da direção eleita e a Secretaria de Educação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

§ 2º. O Conselho Escolar, após análise dos documentos referidos no caput, emitirá certidão comprobatória, que será enviada à Secretaria de Educação, de acordo com o modelo padrão.

Art. 50. Cabe à Secretaria Municipal de Educação a oferta de cursos de formação contínua para qualificação de gestores escolares no sentido de prepará-los permanentemente para melhor atendimento dos dispositivos desta Lei, Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Municipal e legislação pátria, devendo estes profissionais também buscarem, por iniciativa própria, o aprimoramento de sua formação para melhor enfrentarem os desafios assumidos na função.

Parágrafo Único. Dentre outros cursos de qualificação para gestores escolares, os diretores e vice-diretores deverão participar, sob a coordenação da SME, dos cursos ofertados pelo MEC como o Curso formação pela Escola, Programa Primeira Infância entre outros que a secretaria de Educação ofertar em parceria com o governo Federal e adesão aos respectivos Programas.

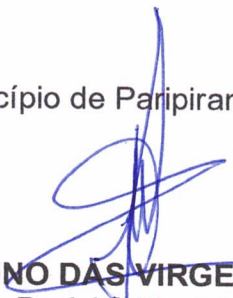
Art. 51. A Secretaria Municipal de Educação expedirá normativas de modo a regular a avaliação e cumprimento das metas de desempenho dos diretores escolares com formação de Comitê próprio.

Art. 52. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 53. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 54. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Paripiranga/BA, 15 de dezembro de 2022.


JUSTINO DAS VIRGENS NETO
Prefeito Municipal




CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Vanessa Rabelo Pereira
Secretaria Adm. Port. nº 01/2021
35/12/2022

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000 – Tel/Fax (0xx75)3279-3074

EMENDA MODIFICATIVA nº. 01 AO PROJETO DE LEI nº. 026/2022.

Altera a redação do Inciso IV do Art. 27, que dispõe sobre a composição da Comissão Central Eleitoral e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de PARIPIRANGA, Estado Federado da Bahia, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o plenário aprova, decreta e remete ao Chefe do Poder Executivo para sanção, o seguinte:

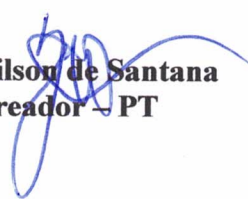
Art. 1º. – o Inciso IV do Artigo 27 do projeto de lei nº 26 de 09 de dezembro de 2022, passa a ter a seguinte redação:

IV – 02 (dois) servidores públicos representantes do segmento de apoio escolar (serventes, merendeiras e porteiros) indicados pela entidade de Classe.

Art. 2º. – A presente emenda ao projeto de Lei nº 026 de 09 de dezembro de 2022, obedecidos os preceitos legais, será incorporada na redação final do Projeto de Lei em análise e votação, para sanção, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de PARIPIRANGA – Bahia, em 15 de dezembro de 2022.

PROPONENTE DA EMENDA. Nº. 01 DE 15 de dezembro de 2022.


José Wilson de Santana
Vereador – PT



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000 – Tel/Fax (0xx75)3279-3074

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a emenda modificativa nº 15 de dezembro de 2022 ao Projeto de Lei Nº 26 de 09 de dezembro de 2022, busca garantir que o pessoal de apoio seja indicado pela sua entidade de classe e não pelo

É nesse contexto que é compreensível que a Câmara de Vereadores aprove a presente emenda.

Plenário da Câmara Municipal de Paripiranga – BA, 15 de dezembro de 2022.

José Wilson de Santana
Vereador – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PARIPIRANGA - BAHIA

EMENDA MODIFICATIVA e ADITIVA Nº 01/2022, AO PROJETO DE LEI N.º 26/2022, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2022


CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Vanessa Rabelo Pereira
Secretaria Adm. Port. nº 01/2021
14/12/2022

Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino da Rede Pública Municipal e dá outras providências.

Art. 1º - Acrescenta ao art. 2º, os incisos VII e VIII

Art. 2º (...)

I – (...)

VII - respeito à pluralidade, à diversidade, ao caráter laico da escola pública e aos direitos humanos em todas as instâncias da Rede Municipal de Ensino Público;

VIII – valorização do profissional da educação;

Art. 2º - o art. 3º do projeto de lei 26/2022, passa a vigorar com a seguinte redação final:

Art. 3º - A designação e destituição de Diretor e Vice-Diretor escolar da Rede Municipal de Educação Básica de Ensino de Paripiranga é de competência do Poder Executivo junto à Secretaria Municipal de Educação, que deverá atender aos critérios instituídos nos termos desta Lei mediante processo qualitativo de avaliação de mérito e desempenho, apresentação de plano de gestão escolar do candidato e eleição direta do candidato previamente aprovado no processo qualitativo.

Art. 3º-A Para fins desta lei, consideram-se:

I – Estabelecimento de ensino municipal: espaço público, onde são atendidos alunos da rede municipal de ensino nas etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental.

II – Conselho Escolar: grupo composto por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar e conforme estabelece o regimento interno do Conselho Escolar de cada escola.

III – Comunidade Escolar: grupo composto por alunos, trabalhadores em educação, docentes e não docentes, equipe



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PARIPIRANGA - BAHIA

diretiva, servidores públicos do quadro geral, pais e responsáveis legais pelos alunos, e a comunidade local que se relaciona com a escola e Comunidade Escolar.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo de harmonizar o PL 26/2022 ao texto constitucional sobre o estado laico, respeito aos direitos humanos, bem como, mais segurança jurídica na definição de Estabelecimento de ensino municipal, Conselho Escolar e Comunidade Escolar.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta Emenda modificativa e Aditiva.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 2022.

ALEXANDRE MAGNO
RODRIGUES DE
OLIVEIRA:89693825500

Assinado de forma digital por ALEXANDRE
MAGNO RODRIGUES DE
OLIVEIRA:89693825500
Dados: 2022.12.14 10:17:47 -03'00'

ALEXANDRE MAGNO R. DE OLIVEIRA
VEREADOR/PSD



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000

Tel/Fax (0xx75) 3279-3074

CERTIDÃO

Certifico que **O PROJETO DE LEI Nº 26/2022 “DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**; Tramitou na Câmara Municipal em regime de tramitação urgente urgentíssima, sendo apresentadas as seguintes Emendas: **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022 DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ WILSON DE SANTANA AO PROJETO DE LEI Nº 26/2022** “Altera a redação do inciso IV do Art. 27, que dispõe sobre a composição da Comissão Central Eleitoral e dá outras providências”. Obtendo o seguinte resultado 09 (nove) votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção, ficando aprovada em sua primeira e única discussão e votação; **EMENDA ADITIVA E SUBSTITUTIVA Nº 01/2022 DE AUTORIA DO VEREADOR ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA AO PROJETO DE LEI Nº 26/2022** “Acrescenta os incisos VII e VIII ao Art. 2º, e substitui o parágrafo único pelo Art. 3-A do projeto de Lei nº 26/2022”. Obtendo o seguinte resultado 09 (nove) votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção, ficando aprovada em sua primeira e única discussão e votação; **O PROJETO DE LEI Nº 26/2022 ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022 E EMENDA ADITIVA E SUBSTITUTIVA Nº 01/2022 “DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, foi submetido a primeira discussão e votação na quadragésima quinta Sessão Ordinária do dia 15 de dezembro de 2022, obtendo o seguinte resultado 09 (nove) votos favoráveis nenhum voto contrário e nenhuma abstenção, sendo aprovado em sua primeira e única discussão e votação;

Certifico ainda que projeto de lei nº 26/2022 foi aprovado em turno único de votação, sofrendo alterações pelas Emendas Modificativa nº 01/2022, e pela Emenda Aditiva e Substitutiva nº 01/2022, na Câmara Municipal, e convertido na **LEI MUNICIPAL Nº 18/2022 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022 “DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, sendo encaminhado ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal para o exercício da prerrogativa de sanção ou veto nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

O referido é verdade e dou fé

Secretaria da Câmara Municipal, Paripiranga, Bahia 15 de dezembro de 2022

Vanessa Rabelo Pereira
Secretária da Câmara Municipal



Sistema de Acesso à Informação



Instituto Municipal de Administração Pública

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO

► **CÓDIGO DO COMPROVANTE: 1073181313**

► **Cliente: Prefeitura Municipal de Paripiranga**

► **Data Envio: 04/01/2023 11:00**

► **Data da publicação: 04/01/2023**

► **Responsável: Tarcísio Andrade Silva Anjos - CPF: 031.785.345-71**

► **Comentário:**

► **Anexo(s):**

**1LEI MUNICIPAL 18 DE 2022 - DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO.pdf
(D.O.)**

► **IP Envio: 177.87.215.198**

► **Data Impressão: 04/01/2023 11:00**

O Sistema SAI recebeu os anexos acima descritos. Os arquivos mencionados serão processados em nossos servidores com Certificação Digital ICP Brasil e assinados digitalmente pelo IMAP.

A edição do Diário Oficial do respectivo ente será produzida, certificada e disponibilizada no seu Site Oficial dentro do prazo citado neste extrato. EXCETO, as publicações que serão realizadas no primeiro dia útil posterior ao envio nos casos de:

- 1 - envios feitos após as 18:00h;
- 2 - envios feitos após as 14:00h, nos finais de semana e feriados;
- 3 - No caso de publicações em outros veículos, a publicação fica condicionada à remessa do documento de Autorização de Publicação avulsa, devidamente preenchida, assinada e enviada para o e-mail: publicacoes@portalimap.org.br e/ou emanuelle@portalimap.org.br até às 15:30h. Diário Oficial da União (DOU) e Diário do Estado (DOE) devem ser encaminhados até as 14:00h;
- 4 - Não há possibilidade de publicação retroativa;
- 5 - o DOE e DOU não possuem expediente aos sábados e domingos;
- 6 - para publicação no DOU é necessário cadastro prévio. Entre em contato conosco através do e-mail publicacoes@portalimap.org.br e/ou emanuelle@portalimap.org.br

Em caso de urgência, entre em contato pelos telefones (71) 3038-9300.

Para consultar as edições do Diário Oficial do Município, acesse o site.

Diego Melo

**Coordenador do Núcleo de Acesso à Informação
Núcleo de Produtos - SAI - Sistema de Acesso à Informação
IMAP - Instituto Municipal de Administração Pública**

Entre em contato com o Núcleo de Acesso à Informação - Telefone (71) 3038-9300 - www.imap.org.br

Esta declaração atesta o recebimento do(s) arquivo(s) anexado(s) e descrito(s) acima.

Caso algum dos arquivos esteja corrompido digitalmente ou em discordância com a descrição, a equipe de atendimento do SAI entrará em contato com o responsável pelo envio. Caso nossa equipe não consiga contato até as 17:00h do mesmo dia, o documento será publicado como foi enviado ou, se estiver corrompido ou não abrir, não será publicado.

Portanto, verifique sempre seu e-mail e mantenha atualizados seus contatos.